

INÍCIO DE PROVA MATERIAL NA ATIVIDADE RURAL: ENTRE A NORMATIZAÇÃO E A JURISPRUDÊNCIA À LUZ DA TEORIA TRIDIMENSIONAL DO DIREITO

Jane Lucia Wilhelm Berwanger¹

RESUMO

A Constituição Federal diferenciou os segurados especiais dos demais segurados, principalmente no que tange à forma de contribuição: para eles, a condição para se fazer jus a um benefício previdenciário é o efetivo exercício do labor. A comprovação do exercício de atividade rural é, portanto, requisito básico para a concessão de benefícios previdenciários a trabalhadores do campo. Assim sendo, a documentação rural adquire grande importância: é fato ao qual o legislador instituiu valor. Para compreender essa dinâmica, cumpre abordar a Teoria Tridimensional de Miguel Reale: a existência dos aspectos axiológico, fático e normativo do Direito. Também serão analisados os documentos que, conforme previsão legal e normativa (em especial a Instrução Normativa 77/15), poderão ser utilizados para a referida comprovação de atividade rural. O intuito das análises propostas é que converjam no entendimento de como o valor social do trabalho está sendo contemplado quando são exigidas as provas documentais nos casos previdenciários rurais. O método de abordagem do texto é o dedutivo.

Palavras-chave: Previdência Social. Segurado Especial. Teoria Tridimensional do Direito.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

¹ Advogada inscrita na OAB/RS sob n. 46.917, Doutora em Direito Previdenciário. Professora de Direito Previdenciário em várias instituições. Autora de várias obras de Direito Previdenciário. Integrante do Conselho Editorial da Editora Juruá. Coordenadora da Revista Brasileira de Direito Previdenciário.

Será analisada, neste texto, a prova da atividade rural, essencial para os rurícolas, principalmente para os segurados especiais. As regras diferenciais aplicáveis ao segurado especial incluem a necessidade, com maior rigor, de elementos probatórios robustos, diferentemente dos demais segurados da Previdência Social, em que predomina a presunção do exercício da atividade.

O objetivo é demonstrar o modo pelo qual se busca transformar o documento (mundo dos fatos), valorando-o e conferindo importância normativa. O fato de o exercício da atividade rural passa ter a importância para o direito previdenciário, pois é ele – e somente ele, no caso do segurado especial – que garante o enquadramento necessário para qualquer benefício.

Essa matéria ainda é extremamente complexa. Em 2012, o Tribunal de Contas apontou um alto índice de judicialização dos benefícios rurais. À época, a média foi de 24,3%. “Em algumas unidades da federação, esse percentual é ainda maior, como Goiás (66,8%), São Paulo (51,1%), Mato Grosso (50,6%), Distrito Federal (39,3%), Mato Grosso do Sul e Pará (36,5%), por exemplo”². Isso demonstra a importância de, uma vez mais, estudar os benefícios rurais e sua complexidade.

Inicialmente, será abordada a Teoria Tridimensional do Direito, base teórica deste texto, em que Miguel Reale defende que fato, valor e norma encontram-se sempre presentes e interligados no mundo jurídico. O momento normativo surge da tensão entre fato e valor³.

Serão analisados, neste texto, os dispositivos legais que tratam dos documentos e procedimentos de prova da atividade rural, especialmente dos segurados especiais, iniciando-se pela importância própria da prova, no caso do segurado especial, e os meios concretos de realizá-la na via administrativa, tudo para que se reconheça o valor social do trabalho. Não integra, no escopo desse trabalho, abordar cada um dos documentos, mas sim o seu conjunto enquanto razão de ser.

² BRASIL. Tribunal de Contas da União. *Relatório de Auditoria*. Disponível em: <www.tcu.gov.br/Consultas/Juris/Docs/judoc/.../AC_0715_10_12_P.doc>. Acesso em: 03 set. 2016.

³ REALE, M. *Teoria Tridimensional do Direito*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 57.

2 BREVE ABORDAGEM DA TEORIA TRIDIMENSIONAL DO DIREITO

Miguel Reale define o direito por meio da Teoria Tridimensional que, na visão dele, engloba três aspectos que ele considera serem inseparáveis, embora distintos entre si: o axiológico (valor de justiça), o fático (aspecto social e histórico) e o normativo (o ordenamento, também compreendido como o dever-ser).

O Direito é uma realidade, digamos assim, trivalente ou, por outras palavras, tridimensional. Ele tem três sabores que não podem ser separados um dos outros. O Direito é sempre fato, valor e norma, para quem quer que o estude, havendo apenas variação no ângulo ou prisma de pesquisa.⁴

Reale explica que a norma jurídica é a integração de algo da realidade social numa estrutura regulativa obrigatória. Para o autor, os filósofos, juristas e sociólogos não devem estudar nem analisar esses elementos de forma isolada, mas, sim, associados. As investigações do filósofo, do jurista e do sociólogo passam a ter um sentido dialético. Qualquer decisão deve ser apreendida segundo uma experiência axiológica concreta e não apenas como um ato lógico formal, resultante apenas de um silogismo.

Reale demonstra que é no mundo dos valores e da *práxis* que a existência de certos aspectos da realidade humana não pode ser determinada sem serem referidos a outros aspectos distintos, funcionais, ou até mesmo opostos, mas ainda assim complementares. A solução não passa pela redução de uns aos outros - os elementos são independentes e se integram na dialeticidade. A implicação polar fato-valor se resolve num processo de integração em que a norma representa “em dado momento histórico e em função de dados circunstanciais, a compreensão operacional compatível com a incidência de certos valores sobre os fatos múltiplos que condicionam a formação dos modelos jurídicos e a sua aplicação”⁵.

Maria Helena Diniz explica que, na teoria de Miguel Reale, a ciência do Direito é “uma ciência histórico-cultural e compreensivo-normativa”, na qual a experiência social se desenvolve normativamente em função de fatos e valores. “Os elementos

⁴ REALE, M. *Op. cit.*, 2010, p. 121.

⁵ REALE, M. *Op. cit.*, 2010, p. 74.

essenciais do direito – fato, valor e norma – são ao mesmo tempo ingredientes históricos constituintes da experiência jurídica e categorias epistemológicas”⁶.

Feita essa sucinta abordagem sobre a Teoria Tridimensional do Direito, passar-se-á a tratar da importância do exercício da atividade para a concessão de qualquer benefício aos segurados especiais.

2.1 O exercício da atividade rural como regra para o enquadramento: abordagem necessária

A Constituição Federal estabeleceu os principais elementos que caracterizam o segurado que a lei chamou de “especial”. Assim, dispôs no art. 195, § 8º:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.⁷

O próprio legislador constituinte criou uma lógica totalmente diferenciada da tradicional relação tributária-previdenciária dos trabalhadores urbanos, deixando claro, para a efetividade da inclusão dessa população rural, que eram necessárias outras regras, especialmente ampliando o público a ser abrangido.

Dessa forma, o segurado especial encontra-se definido na legislação previdenciária da seguinte forma na Lei 8.213/91:

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

⁶ DINIZ, M. H. *Compêndio de Introdução ao Estudo do Direito*. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 142-143.

⁷ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 11 ago. 2016.

VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros a título de mútua colaboração, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; ou
 2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;
- b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e
- c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.⁸

O art. 39 da Lei 8.213/91 estabelece como condição para que os segurados possam usufruir dos benefícios previdenciários:

Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, **desde que comprove o exercício de atividade rural**, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou [...]. (grifou-se)⁹

O texto destacado demonstra que é a comprovação da atividade rural que gera o reconhecimento da condição de segurado especial e, em consequência, a concessão de benefícios. Este elemento – prova da atividade – e a contribuição diferenciada (sobre a produção comercializada) são os aspectos que fazem deste um segurado “especial”. A essência está no exercício da atividade de determinada forma, conforme já se abordou em obra específica:

O elemento essencial do conceito de cada segurado da Previdência Social é a *forma* com que o trabalho é exercido. Um empregado *trabalha* de forma habitual, mediante remuneração e subordinação. Um contribuinte individual *trabalha* por conta própria ou como empresário, ou, ainda, presta serviços de forma eventual. Um doméstico *trabalha* em âmbito residencial ou familiar,

⁸ BRASIL. *Lei n. 8.213*, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm>. Acesso em: ago. 2016.

⁹ BRASIL. *Op. cit.*, 1991.

em atividade sem fins lucrativos. Um avulso *trabalha* para diversas empresas, através de intermediação da mão de obra. O segurado especial *trabalha* em atividade rural ou de pesca, em regime de economia familiar, portanto, esta é a *forma* que vai distinguir este segurado dos demais¹⁰.

Ao fato da atividade rural, o legislador deu um valor, transformando-o em condição essencial (norma jurídica) para se falar em qualquer benefício relacionado ao trabalho rural. A realidade social diferenciada (fato) é reconhecida e a ela é atribuído o valor do trabalho (que é um dos mais importantes valores constitucionais), porque é isso – o efetivo exercício laboral - o que vai caracterizar o segurado. A norma jurídica reconhece essa condição e a sua importância, gerando efeitos previdenciários.

Por isso, mais do que com relação aos demais segurados, quando se trata do segurado especial, a prova da atividade é fundamental. Nesse sentido, verificar-se-á, no próximo item, a comprovação da atividade rural.

2.2 A prova da atividade rural na Lei de Benefícios

Se o essencial é o fato da atividade rural, a prova toma grande importância. Significa dizer que não basta verificar se há contribuições para o sistema, pois a prova do exercício da atividade remunerada pode se dar por diferentes meios. No mesmo sentido, manifesta-se Savaris:

[...] a atribuição de um direito previdenciário pressupõe laboriosa tarefa de exame de fatos, bastando referir que a imensa maioria das ações e que se pretende a concessão de uma prestação previdenciária veicula discussão de natureza fática: a incapacidade para o trabalho, a preexistência da incapacidade para o trabalho, o agravamento da lesão incapacitante, o tempo do início da incapacidade, sua persistência, sua cessação. [...] O tempo de contribuição, o efetivo exercício de uma atividade abrangida pela Previdência Social [...]¹¹.

Como se observa, portanto, o Direito Previdenciário reclama a produção de prova constantemente. Quando se trata do segurado especial, não basta provar que

¹⁰ BERWANGER, J. L. W. *Segurado Especial. Conceito para Além da Sobrevivência Individual*. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2014, p. 192.

¹¹ SAVARIS, J. A. *Direito Processual Previdenciário*. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2009, p. 221-222.

trabalhou, é necessário comprovar que o tenha feito em determinadas condições, as que fazem dele um segurado especial: atividade rural ou de pescador em regime de economia familiar, sem empregados permanentes. Por isso, é necessário aprofundar o estudo da prova.

O art. 106 da Lei 8.213/91 dispõe de um rol de documentos que podem ser apresentados pelo segurado para provar a sua atividade rural:

Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de:

I – contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II – contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III – declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS;

IV – comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

V – bloco de notas do produtor rural;

VI – notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor;

VII – documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante;

VIII – comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção;

IX – cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou

X – licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra.¹²

Explica-nos Balera que o rol de documentos desse dispositivo é meramente enunciativo. “Melhor dito, a comprovação poderá se dar pelos meios admitidos em direito, em razão do excessivo grau de informalidade que, desde sempre, caracterizou a atividade do rurícola”.¹³ O *caput* do art. 106 dispõe expressamente que a comprovação será feita “alternativamente” por meio dos documentos que relaciona.

Importa referir que esses documentos são provas de contratos: de trabalho (pelos empregados), de arrendamento, comodato e parceria, pelos que utilizam as terras de

¹² BRASIL. *Op. cit.*, 1991.

¹³ BALERA, W. *Legislação Previdenciária Anotada: A Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social – Lei 8.213/91*. Curitiba: Juruá, 2016, p. 297.

outrem; documentos que demonstram o vínculo com a terra: cadastro no INCRA (do proprietário) e licença de ocupação ou permissão também emitida pelo mesmo órgão (para assentados); provas relacionadas à produção: bloco de notas (venda), notas fiscais de entrega da produção ou de ingresso de mercadorias na propriedade, e cópia de declaração do imposto de renda, igualmente indicando venda de produção rural; comprovante de recolhimento de contribuição (quando, nos termos do art. 30, inc. X, da Lei 8.212/91, é o próprio segurado especial o obrigado a recolher); e a declaração do sindicato, sem efeito de início de prova material.¹⁴

E, em se tratando da exigência de início de prova material, deve-se destacar que a Jurisprudência não reconhece o direito apenas com base nos depoimentos testemunhais. A Súmula 149, do Superior Tribunal de Justiça, desde 1995, já entende assim:

A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. (Súmula 149, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 07/12/1995, DJ 18/12/1995, p. 44864).

Em 2012, o STJ novamente se debruçou sobre o tema, apreciando o Recurso Especial 1321493 em matéria repetitiva, e reiterou o mesmo entendimento:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHO RURAL. INFORMALIDADE. BOIAS-FRIAS. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ART. 55, § 3º, DA LEI 8.213/1991. SÚMULA 149/STJ. IMPOSSIBILIDADE. PROVA MATERIAL QUE NÃO ABRANGE TODO O PERÍODO PRETENDIDO. IDÔNEA E ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL. EXTENSÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA. NÃO VIOLAÇÃO DA PRECITADA SÚMULA.

1. Trata-se de Recurso Especial do INSS com o escopo de combater o abrandamento da exigência de produção de prova material, adotado pelo acórdão recorrido, para os denominados trabalhadores rurais boias-frias.
2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

¹⁴ Nesse sentido, ver decisões do Superior Tribunal de Justiça: AR 3.202/CE; AR 1.335/CE; da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: PEDILEF 00096011720104014300 e PEDILEF 05097185120134058400.

3. Aplica-se a Súmula 149/STJ ("A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeitos da obtenção de benefício previdenciário") aos trabalhadores rurais denominados "boias-frias", sendo imprescindível a apresentação de início de prova material.

4. Por outro lado, considerando a inerente dificuldade probatória da condição de trabalhador campesino, o STJ sedimentou o entendimento de que a apresentação de prova material somente sobre parte do lapso temporal pretendido não implica violação da Súmula 149/STJ, cuja aplicação é mitigada se a reduzida prova material for complementada por idônea e robusta prova testemunhal.

5. No caso concreto, o Tribunal a quo, não obstante tenha pressuposto o afastamento da Súmula 149/STJ para os "boias-frias", apontou diminuta prova material e assentou a produção de robusta prova testemunhal para configurar a recorrida como segurada especial, o que está em consonância com os parâmetros aqui fixados.

6. Recurso Especial do INSS não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1321493/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/12/2012)

É importante, todavia, observar que, neste caso, havia início de prova, ainda que diminuta:

No caso em apreço, para fazer prova do exercício de atividade rural foi acostado aos autos a CTPS da autora, constando vínculo rural pelo período de 01/06/1981 a 24/10/1981 (fl. 11).

No caso concreto, o STJ reconheceu o direito com base nessa prova, que, embora distante e diminuta, existia e foi o bastante para caracterizar o início de prova material, exigido pelo art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91¹⁵.

Entende-se por muito acertada essa decisão, pois, se por um lado atende e reforça a obrigatoriedade do início de prova material, por outro valoriza – e muito – a prova testemunhal, de modo que o fato de o documento ser antigo não impede o reconhecimento do trabalho rural para fins previdenciários.

¹⁵ “Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento”. (BRASIL. *Op. cit.*, 1991).

Nota-se que o legislador, por um lado, reconheceu uma amplitude de provas que podem indicar o fato da atividade rural; por outro, não admitiu apenas a prova testemunhal (embora dela não prescindia, como adiante se verá). Assim, a norma jurídica só atribui efeito previdenciário ao exercício da atividade, quando apresentado início de prova material. Não se diz, com isso, que o fato não existiu - não se trata disso. No entanto, só é dado valor jurídico ao fato da atividade rural quando cumprida essa exigência.

No próximo item, serão analisados os documentos previstos na normatização e os procedimentos próprios de apuração do efetivo exercício da atividade rural.

2.3 Os documentos e procedimentos conforme a normatização

Há consenso na doutrina, na Jurisprudência e na própria Administração Pública no sentido de que o rol de documentos do art. 106 da Lei 8.213/91, antes abordado, não é exaustivo. Assim, encontra-se, nas normas internas do INSS, outra lista de documentos aptos a servirem de início de prova material da atividade rural.

A Instrução Normativa 77/15 relaciona os documentos que devem ser aceitos como início de prova da atividade rural, nos seguintes termos:

Art. 54. Considera-se início de prova material, para fins de comprovação da atividade rural, entre outros, os seguintes documentos, desde que neles conste a profissão ou qualquer outro dado que evidencie o exercício da atividade rurícola e seja contemporâneo ao fato nele declarado, observado o disposto no art. 111: [...].¹⁶

Nesse artigo, a IN 77/15 trata de documentos em que conste a profissão ou outro dado que evidencie a atividade rurícola, indicando a forma ampla com que a prova pode ser realizada.

Alguns documentos indicam a profissão, tais como: certidão de casamento civil ou religioso; certidão de nascimento ou de batismo dos filhos; certidão de tutela ou de

¹⁶ MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. *Instrução Normativa n. 77*, de 21 de janeiro de 2015. Disponível em: <http://www.lex.com.br/legis_26399424_INSTRUCAO_NORMATIVA_N_77_DE_21_DE_JANEIRO_DE_2015.aspx> Acesso em: 11 ago. 2016.

curatela; procuração; título de eleitor ou ficha de cadastro eleitoral; certificado de alistamento ou de quitação com o serviço militar; comprovante de matrícula ou ficha de inscrição em escola, ata ou boletim escolar do trabalhador ou dos filhos; dentre outros;

Outros documentos indicam, por vezes, o endereço como, por exemplo, no boletim escolar ou na carteira de vacinação, em que consta o endereço (rural) dos pais, ou, no caso de processo judicial ou procuração, em que o próprio segurado declara seu endereço.

No art. 54 também constam documentos relativos à atividade rural, tais como: comprovante de participação como beneficiário em programas governamentais para a área rural; comprovante de recebimento de assistência ou de acompanhamento de empresa de assistência técnica e extensão rural; escritura pública de imóvel; título de propriedade de imóvel rural; recibo de compra de implementos ou de insumos agrícolas; comprovante de empréstimo bancário; Declaração Anual de Produtor – DAP, firmada perante o INCRA; cópia do Documento de Informação e Atualização Cadastral – DIAC do ITR e Documento de Informação e Apuração do ITR – DIAT entregue à Receita Federal e declaração de aptidão, fornecida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais, para fins de obtenção de financiamento junto ao PRONAF (Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar).

Por fim, há uma terceira espécie de documentos, que são relacionados a entidades associativas: ficha de associado em cooperativa; recibo de pagamento de contribuição federativa ou confederativa; ficha de inscrição ou registro sindical ou associativo junto ao sindicato de trabalhadores rurais, colônia ou associação de pescadores, produtores ou outras entidades congêneres; contribuição social ao sindicato de trabalhadores rurais, à colônia ou à associação de pescadores, produtores rurais ou a outras entidades congêneres; registro em documentos de associações de produtores rurais, comunitárias, recreativas, desportivas ou religiosas.

Nota-se que a normatização a ser seguida pelos servidores do INSS objetiva a verdade real, na medida em que oferece várias possibilidades de comprovação além das já expressas na lei.

Tanto a normatização do INSS quanto a Jurisprudência admitem a utilização dos documentos de um pelos demais membros do grupo familiar. Na IN 77/15, encontra-se no art. 54, § 1º: “Para fins de comprovação da atividade do segurado especial, os documentos referidos neste artigo, serão considerados para todos os membros do grupo familiar”.

Com relação ao efeito do documento no tempo, é importante citar o § 2º do art. 54 da IN 77/15: “Serão considerados os documentos referidos neste artigo, ainda que anteriores ao período a ser comprovado, em conformidade com o Parecer CJ/MPS nº 3.136, de 23 de setembro de 2003”. O Parecer referido conclui da seguinte forma:

Aposentadoria por idade. Trabalhadores rurais. Comprovação de exercício de atividade rural pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Artigos 39, I e 143 da Lei de Benefícios da Previdência Social. Eficácia das declarações fornecidas por sindicatos de trabalhadores rurais. Início de prova material. Contemporaneidade.

1. Imprescindibilidade de início de prova material. Impossibilidade de se considerar a declaração dos sindicatos de trabalhadores rurais, em si mesma, início de prova material para fins de homologação pelo INSS.
2. Desnecessidade de que o início de prova material seja contemporâneo ao período de atividade rural equivalente ao número de meses idêntico à carência do benefício, podendo servir de começo de prova documento anterior a este período.¹⁷

Entende-se que o Parecer se coaduna com a intenção do constituinte e do legislador que exigem prova material, mas mais se preocupam com o fato da atividade rural, que é essencial em se tratando do segurado especial.

Se por um lado a documentação a ser utilizada na prova da atividade rural é ampla, por outro, no caso do segurado especial, diferentemente dos demais segurados em regra (quando as contribuições estão regulares no sistema), é necessário que se verifique se, de fato, houve o exercício da atividade pelo requerente do benefício. Por isso, tanto na via administrativa, como no Judiciário, ocorre a oitiva do segurado (chamada de entrevista rural) e de testemunhas para confirmar o efetivo exercício da

¹⁷ MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. *Op. cit.*, 2015.

atividade, de modo que os documentos, por si, não são o bastante para comprovar que o segurado trabalhou.

Tendo analisado a normatização e os procedimentos utilizados na via administrativa, é hora de voltar a falar do trabalho rural, enquanto valor normativo. Assim, no próximo item, será tratado o valor social do trabalho e seu efeito previdenciário.

2.4 O trabalho como valor previdenciário

A Constituição Federal institui, como um dos fundamentos da República, o valor social do trabalho. A atividade laborativa é essencial não apenas para a sobrevivência, mas também para a dignidade, ligada à realização pessoal. Assim, a nossa Carta Maior valoriza o trabalho: como direito social (ao trabalho), como fundamento da economia e da ordem social.

Uma vez comprovada a atividade rural (na forma descrita no item anterior), ou seja, constatado o fato, resta saber que valor a ele se atribuiu para fins previdenciários. Conforme Balera, o sistema de seguridade social protege os trabalhadores, seus primitivos destinatários e todos os necessitados¹⁸. O trabalho é o elemento central da Previdência Social, na medida em que vincula o segurado, na condição de obrigatório, ao regime previdenciário. Este contempla, primeiramente, aqueles que exercem atividade remunerada. E não é diferente com o segurado especial que, em suma, se caracteriza pelo exercício do trabalho.

Ao trabalho enquanto um valor social atribui-se um efeito normativo de – ainda que se exija início de prova material – garantir um benefício previdenciário toda vez que ocorre fato gerador, ou seja, quando completa a idade para a aposentadoria, quando um segurado morre, quando fica incapaz, inválido, etc.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

¹⁸ BALERA, W. *Sistema de Seguridade Social*. 6. ed. São Paulo: LTr, 2012, p. 29.

O Direito, na Teoria Tridimensional, contempla três aspectos inseparáveis, embora distintos entre si: o axiológico (valor de justiça), o fático (aspecto social e histórico) e o normativo (o ordenamento, também compreendido como o dever-ser). As investigações do pesquisador, quer seja filósofo, jurista ou sociólogo, passam a ter um sentido dialético.

Para analisar o segurado especial e a prova da atividade, tomando por base a Teoria Tridimensional do Direito, o fundamento inicial deve ser a Constituição Federal, a qual estabeleceu os principais elementos desse segurado, ao determinar que o produtor, parceiro, meeiro e arrendatário rurais que trabalham em regime de economia familiar devem contribuir sobre a produção comercializada e fazer jus aos benefícios que a lei instituir.

A legislação ordinária tratou de traçar as características e elementos do segurado especial, mas exigiu que, para obtenção do benefício, deve ser comprovada a atividade rural. É a comprovação da atividade rural que gera o reconhecimento da condição de segurado especial e, em consequência, a concessão de benefícios.

Assim, ao fato da atividade rural, o legislador deu um valor, transformando-o em condição essencial (norma jurídica) para se falar em qualquer benefício. A realidade social diferenciada (fato) é reconhecida e a ela é atribuído o valor do trabalho (que é um dos mais importantes valores constitucionais), porque é isso – o efetivo exercício – o que vai caracterizar o segurado.

A Lei 8.213/91 e a Instrução Normativa 77/15 do INSS elencam diversos documentos que podem ser utilizados como início de prova material. Estes, no então, não são suficientes para a verificação se, de fato, o segurado está exercendo a atividade rural. Para tanto, se realizam procedimentos administrativos e judiciais, tais como: a entrevista rural (que corresponde à oitiva do Autor no Judiciário) e a Justificação Administrativa realizada pelo INSS, que se equivale, no âmbito judicial, aos depoimentos testemunhais. Tudo isso para que se conclua ou não pelo exercício da atividade rural.

É, pois, ao trabalho, enquanto valor social e constitucional, que se atribui efeitos jurídicos, gerando o enquadramento previdenciário, essencial para a concessão de benefícios aos segurados especiais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BALERA, W. *Legislação Previdenciária Anotada: A Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social – Lei 8.213/91*. Curitiba: Juruá, 2016.

_____. *Sistema de Seguridade Social*. 6. ed. São Paulo: LTr, 2012.

BERWANGER, J. L. W. *Segurado Especial. Conceito para Além da Sobrevivência Individual*. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2014.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 11 ago. 2016.

_____. Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm>. Acesso em: ago. 2016.

_____. Tribunal de Contas da União. *Relatório de Auditoria*. Disponível em: <www.tcu.gov.br/Consultas/Juris/Docs/judoc/.../AC_0715_10_12_P.doc>. Acesso em: 03 set. 2016.

DINIZ, M. H. *Compêndio de Introdução ao Estudo do Direito*. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. *Instrução Normativa n. 77*, de 21 de janeiro de 2015. Disponível em: <http://www.lex.com.br/legis_26399424_INSTRUCAO_NORMATIVA_N_77_DE_21_DE_JANEIRO_DE_2015.aspx> Acesso em: 11 ago. 2016.

REALE, M. *Teoria Tridimensional do Direito*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

SAVARIS, J. A. *Direito Processual Previdenciário*. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2009.